FIDES, Natal, v. 11, n. 2, ago./dez. 2020



BRASIL PANDÊMICO E PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL: DIAGNÓSTICOS GERAIS

Ana Beatriz de Oliveira Medeiros¹ Letícia de Lourdes Lunna Gesteira da Silva²

RESUMO

O presente artigo versa, inicialmente, sobre a relação entre o aumento da exposição dos dados dos infantes no ciberespaço e a pandemia do coronavírus no Brasil. A partir dessa constatação, estuda a proteção de dados, com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Após isso, são visualizadas, seguindo as premissas da metodologia hipotético-dedutiva, as nuances dessa questão, potencializadas por meio do isolamento do coronavírus. Em seguida, são feitos dois diagnósticos: a necessidade da educação digital e da participação infantil. Por fim, são feitas deduções e conclusões com base nos tópicos anteriores.

Palavras-chave: Proteção de dados. Crianças. Adolescentes. Isolamento social. Internet.

1 INTRODUÇÃO

⁻

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, estagiária da Gabriela Rollemberg Advocacia e membro do projeto de extensão e pesquisa Núcleo de Estudos sobre o Trabalho Infantil (NETIN).

Sem dúvidas, as gerações Z e Alfa³ vêm construindo, desde os primeiros anos da vida pessoal de cada um dos integrantes desses grupos, grande parte das suas relações sociais dentro do meio digital⁴ — jogos, redes sociais, desenhos no Youtube e na Netflix, etc. A pandemia do coronavírus, que começou a se espalhar pelo mundo no início do ano de 2020, agravou tal questão, dado que as ordens de distanciamento social traduziram as necessidades de socialização, educação e lazer dos infantes⁵ em demandas pelo único meio possível: o ciberespaço. Em sequência, essa mudança agrava as nuances da proteção dos dados pessoais desse público dentro da Internet, como será visto em seguida.

Nesse sentido, tendo em vista os problemas que surgem dentro dessa nova configuração, a legislação brasileira busca, por meio de dispositivos legais, regulamentar essa demanda insurgente. Por esse ângulo, a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018, disserta sobre particularidades existentes na questão da proteção de dados no Brasil⁶. O artigo 14, especificamente na seção III do capítulo II, versa sobre a proteção dos dados das crianças e dos adolescentes.

Assim, observar-se-ão os desdobramentos do cenário do isolamento em virtude da pandemia do coronavírus, que potencializou e demonstrou a latente necessidade de maiores debates acerca da temática em questão. Ademais, ao se observar o que diz a lei, será possível identificar algumas brechas jurídicas deixadas pelo legislador, que dificultam, em verdade, o real exercício da proteção de informações sensíveis das crianças e dos adolescentes no mundo virtual. Dessa maneira, busca-se compreender os desafios existentes para uma factual proteção dos dados de crianças e adolescentes brasileiros dentro das plataformas digitais, em virtude das mudanças ocorridas pelo cenário de isolamento social em que o país foi inserido.

Então, serão investigados os entraves jurídicos delineados a partir da legislação e de que maneira tal problemática é experienciada no cenário internacional. Por fim, serão analisadas

³ Nascida no final dos anos 90 e no início dos anos 2000, a geração Z é a primeira que nasceu em uma era majoritariamente digital e conectada. Hoje, parte dessa geração ainda está na escola, enquanto outra já está terminando a faculdade ou está entrando no mercado de trabalho. Mais conhecidos como "nativos digitais", eles não compreendem uma vida sem internet, velocidade, inovação e tecnologia, o que implica em mudanças nas estruturas corporativa e educacional, por exemplo. Assim como a geração Z, a geração Alpha — composta de crianças nascidas a partir de 2010 — também nasceu na era digital. Entretanto, a sua relação com a tecnologia é bem maior, pois seu uso é intuitivo. Não é raro escutar algum pai ou mãe falando que o filho aprendeu a usar o smartphone ou o tablet antes mesmo de andar. SAE Digital. Tecnologia na educação: como as gerações Z e Alpha estão transformando o ensino. Disponível em: https://sae.digital/tecnologia-na-educacao-geracoes/. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁴ SAE Digital. **Tecnologia na educação: como as gerações Z e Alpha estão transformando o ensino.** Disponível em: https://sae.digital/tecnologia-na-educacao-geracoes/. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁵ Nesse artigo, o uso da palavra "infante" pretende englobar crianças e adolescentes. ⁶ Esse artigo pretende esgotar somente a proteção de dados na perspectiva digital.

soluções para algumas das questões, demonstrando, em especial, a necessidade da participação das crianças e dos adolescentes nos debates sobre o tema.

2 PANDEMIA, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: A REALIDADE DO BRASIL NA PERSPECTIVA DO MUNDO DIGITAL

Levando em consideração o disposto anteriormente, a seguir é observada a realidade das crianças e adolescentes brasileiros, em especial na relação estabelecida entre o mundo digital e as mudanças ocorridas por causa da pandemia. Nesse sentido, para a análise deste artigo, é válido afirmar a premissa básica de que a infância e a adolescência são fases de extrema importância na formação do ser humano, visto que é quando o desenvolvimento físico, psíquico e emocional começa a ser moldado, como diz Loris Malaguzzi⁷:

A criança é feita de cem. A criança tem cem mãos, cem pensamentos, cem modos de pensar, de jogar e de falar. Cem, sempre cem modos de escutar as maravilhas de amar. Cem alegrias para cantar e compreender. Cem mundos para descobrir. Cem mundos para inventar. Cem mundos para sonhar. A criança tem cem linguagens (e depois cem, cem, cem) mas roubaram-lhe noventa e nove. (Fragmento do poema de Loris Malaguzzi "As cem linguagens da criança")

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)⁸, em seu artigo 2º, criança é todo aquele indivíduo que esteja dentro da faixa de 0 a 12 anos de idade incompletos e adolescente é aquele que tem de 13 a 18 anos incompletos. Assim, qualquer um

⁷ Loris Malaguzzi nasceu em 23 de fevereiro de 1920, na comuna de Correggio, localizada a 20 quilômetros de Reggio Emilia. Em 1940, depois de se formar em Pedagogia na Universidade de Urbino, começou a dar aulas nas escolas primárias da região. Foi reconhecido como líder idealizador de uma nova forma de olhar, entender e fazer a Educação Infantil em Reggio Emilia, mudando os paradigmas da educação da cidade no cenário pósguerra, a abordagem do método combina princípios como protagonismo infantil, pedagogia da escuta, pensamento crítico, arte e documentação. Ver: BARACHO, Nayara Vicari de Paiva. A documentação na abordagem em Reggio Emilia para a Educação Infantil e suas contribuições para as práticas pedagógicas: um olhar e as possibilidades em um contexto brasileiro. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 236. 2011

⁸O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado em 13 de julho de 1990. Essa lei completa 30 anos de proteção à infância. A adoção da lei é um símbolo da proteção e expansão dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros. O país passou a considerar de forma efetiva crianças e adolescentes sujeitos de direitos e garantias fundamentais, em situação de absoluta prioridade, e, ainda, estabeleceu a necessidade da ação compartilhada do Estado, da sociedade e da família, na garantia de uma infância e adolescência dignas, saudáveis e protegidas. CHILDHOOD. **Saiba como o ECA mudou o cenário da infância no país**. São Paulo, 13 jul. 2016. Disponível em: https://www.childhood.org.br/saiba-como-o-eca-mudou-o-cenario-da-infancia-no-pais. Acesso em: 31 ago. 2020.

que esteja enquadrado dentro desses critérios deve estar amparado pelo princípio da proteção integral. Essa base protetiva surge no cenário nacional a partir da década de 90, após afloramento do tema em cenário internacional, que teve como fundamento a multifatorialidade na proteção dos jovens e das crianças — por isso dita "integral". No Brasil, o objetivo disso é que essa parcela da população possa ter a possibilidade de um pleno e adequado amadurecimento mental, físico e emocional.

Nesse sentido, considerando o avanço das redes informacionais dos últimos 30 anos, bem como considerando a tecnologia na sociedade, a proteção de dados passa a ser uma nuance central na proteção integral das crianças e dos adolescentes. As novas gerações, aqui já referidas, são inseridas desde muito cedo no âmbito digital: no Brasil, foi constatado, em uma pesquisa com crianças e adolescentes e, também, com os pais e responsáveis, durante o ano de 2019, que cerca de 89% da população brasileira entre 9 a 17 anos utilizam a internet e, além do mais, cerca de 29% ajudam seus responsáveis na utilização da Internet todos os dias ou quase todos os dias (TIC KIDS ONLINE BRASIL, 2019).

Sob tal ótica, é importante destacar a desigualdade existente, dentre as regiões brasileiras. Segundo a mesma pesquisa, o acesso nas regiões Norte e Nordeste restringe-se a somente 75%, o que representa 14% a menos da média geral do país. Ademais, cerca de 4,8 milhões não possuem acesso a rede de Internet dentro de suas residências e 1,8 milhão de jovens não possuem qualquer contato com o mundo digital, sendo a principal justificativa a falta de conectividade dentro de casa (TIC KIDS ONLINE BRASIL, 2019).

Então, por meio de números, observa-se a deficiência na promoção de uma efetiva democratização do acesso à informação. Por conseguinte, é importante visualizar os sistemas de opressão que surgem a partir desse contexto informacional, consoante a teoria freireana⁹ no livro "Pedagogia do oprimido" (1968). Com o contexto informacional gerado por meio das redes virtuais, a primeira delas é a própria noção de (in)existência que passa a figurar em relação à parte da população infantojuvenil que não acessa a Internet. Isso cria, portanto, linhas abissais em um contexto de opressão sobre o próprio existir¹⁰.

⁹ A expressão "freireana" faz referência a Paulo Freire, que foi um dos mais reconhecidos educadores brasileiros, com atuação e reconhecimento internacionais. Para Freire, o objetivo maior da educação é potencializar as criticidades dos alunos e alunas. Isso significa, em relação às parcelas desfavorecidas da sociedade, instigá-las a entender sua situação de oprimidas e agir em favor da própria libertação. Ver: ABREU, Alzira Alves de; BELOCH, Israel; LATTMAN-WELTMAN, Fernando; LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer (Coords.).

Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro pós 1930. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001.

¹⁰ Ao relacionar esse (não) existir à ideia de linhas abissais de Boaventura de Sousa Santos, há de se observar que parte dos jovens e das crianças brasileiras estão excluídos do processo de dialética e hegemonicamente inexistem. O sistema das linhas abissais consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos

Outro fator de opressão, que advém do primeiro, é que o não existir dessa parte da população na Internet pode significar a criação de — outro — véu de invisibilidade e do silêncio (FREIRE, 2018), visto que essas crianças e adolescentes passam a circular fora do grande ciclo de informação e possibilidades de autonomia sobre esses dados.

Outrossim, é significativo ressaltar que todos os dados expostos fazem referência a um período anterior ao cenário pandêmico que se instaurou em todo o mundo em decorrência do COVID-19. As primeiras informações sobre o coronavírus surgiram no final de 2019, mas somente no primeiro trimestre de 2020 a doença começou a ser um problema em escala global. No Brasil, os primeiros casos da doença apareceram ainda em fevereiro, no entanto, só no mês de março o isolamento social começou a ser decretado dentro dos estados brasileiros. A partir disso, a Organização Mundial de Saúde (OMS) entendeu que o estágio atingido seria passível de um decreto de pandemia do, então, novo coronavírus. Dessa maneira, por causa das ordens de distanciamento social, a população precisou adentrar de maneira potencializada no novo âmbito responsável por todas as relações sociais insurgentes: o ambiente virtual.

O ciberespaço tornou-se essencial para que as ações cotidianas continuassem existindo. As atividades escolares dos infantes brasileiros passaram a ser realizadas dentro de plataformas virtuais, além de que as atividades de lazer e os laços de sociabilidade modificaramse, similarmente, para a Internet. Em um comparativo, o comércio eletrônico e as atividades culturais virtuais durante o período do COVID-19 aumentaram em 12% entre os usuários de Internet de 16 anos ou mais (NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR [Nic.br], 2020).

É perceptível, portanto, que o cenário de isolamento social, em decorrência da pandemia, causou uma grande mudança no modo de existir dos jovens brasileiros: de forma geral, a vida tornou-se digital. Tudo passou a acontecer por meio das plataformas online, o que faz surgir uma grande questão: até que ponto os ambientes virtuais utilizados protegem os dados das crianças e dos adolescentes brasileiros?

distintos: o "deste lado da linha" e o "do outro lado da linha". A divisão é tal que "o outro lado da linha" desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível. Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção de inclusão considera como o "outro". A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da copresença dos dois lados da linha. O universo "deste lado da linha" só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante: para além da linha há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética. Ver: SANTOS, B. S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *In*: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83.

O uso dos novos programas para a realização das aulas online, por exemplo, pode ser nocivo a essa proteção de dados, visto que alguns chegam a armazenar imagem, voz e manifestações de preferência dos usuários infantojuvenis. Dessa forma, a urgência da mudança das atividades escolares, socioafetivas e de lazer para o ambiente virtual foi necessária, não sendo adequado que se deixe de lado uma investigação sobre as ferramentas tecnológicas empregadas, as quais precisam estar, efetivamente, resguardando essa parcela da população.

Em 2019, durante o 4º Simpósio "Crianças e adolescentes na Internet", realizado pelo NIC.br, foi constatado que o nicho que mais trata de dados e informações pessoais de crianças e adolescente é o educacional — creches, escolas, faculdades, etc¹¹. A palestrante Juliana Abrusio alertou para o fenômeno de datificação¹² dos infantes, principalmente nas escolas. Um exemplo posto foi a possibilidade de escolas usarem dados desses estudantes para prever quem possui mais chance de se sair bem em avaliações, por meio das tecnologias de automação.

Em tempos de distanciamento social, como foi constatado anteriormente, as desigualdades¹³ se expressam no não acesso ao lazer, à educação e à comunicação social¹⁴ pela parte da população infantojuvenil que não está nas redes virtuais, como observado pela equipe de pesquisa do Lunetas¹⁵ (2020). De modo contrário, ao visualizar a parte de jovens e crianças inseridas no ciberespaço, surge a nuance acerca da proteção de dados em uma relação de vulnerabilidade muito específica que é a dessa parcela da população. O próximo tópico pretende abordar as principais nuances jurídicas envolvidas nesse processo.

3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A TUTELA DOS DIREITOS DOS INFANTES NO BRASIL: NUANCES JURÍDICAS DO ART. 14, §1°§2° E §6°

O presente tópico pretende analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) sob uma perspectiva da tutela dos direitos dos infantes brasileiros, especificamente a partir do artigo 14.

¹¹ **SIMPÓSIO "CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET" DA NIC.br**, 4., 2019, São Paulo. Disponível em: https://www.nic.br/videos/ver/4-simposio-criancas-e-adolescentes-na-internet-debate-sobre-algpd/. Acesso em: 06 set. 2020.

¹² Transformar as crianças e os adolescentes em experiência de dados para definir perfis e prever comportamentos.

¹³ PÉCORA, Luísa. Desigualdades sociais e culturais impactam jovens na Internet. **PORVIR**. São Paulo, 3 jul. 2020. Disponível em: https://porvir.org/desigualdades-sociais-e-culturais-impactam-jovens-na-internet-dizpesquisa/. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁴ O acesso à alimentação é uma questão que antecede todas as ora mencionadas, não sendo, no entanto, objeto de discussão do presente artigo.

¹⁵ LUNETAS. **Um olhar para as infâncias conectadas.** Disponível em: https://lunetas.com.br/infancia-etecnologia/. Acesso em: 31 ago. 2020.

Para tanto, trará abordagens propriamente jurídicas, em linguagem acessível para quem não possui familiaridade com essas discussões, pretendendo, portanto, democratizar tais debates — que são importantíssimos para a articulação coletiva. Ao longo do tópico, dados são apresentados para averiguar as nuances que envolvem os parágrafos da lei de maneira factual.

A LGPD, consoante estudo de caráter histórico nomeado "Memória da LGPD", feito pelo Observatório de Privacidade da *Data Privacy BR*¹⁶, possui uma projeção de pouco mais de 30 anos no Brasil¹⁷. Nesse sentido, muitos foram os debates que envolveram a chegada à LGPD de hoje. Em 2000, a partir das pressões sociais que identificaram a implementação de uma lei de proteção de dados na Argentina como avanço para a tutela de direitos, começou a marcha para as consultas públicas, apresentação de projetos de lei e outras ações que viriam posteriormente (ZANATTA, 2020).

O texto da lei é importante para os brasileiros e brasileiras, em termos de segurança e privacidade de informações — fatores ainda pouco discutidos em um âmbito popular. Ainda, a legislação é valiosa para o cenário internacional, visto que esse país necessita de tal legislação para estar integralizado em um mundo majoritariamente informacional — dados são, em geral, moedas de troca.

Por conseguinte, as crianças e os adolescentes não estão isentos da inserção no mundo digital. Cada vez mais, as novas gerações da classe brasileira que possui acesso à Internet¹⁸ crescem com um aparato tecnológico que põe à mostra seus dados — incluindo os sensíveis. Os dados são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Já os dados sensíveis são dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado

O Observatório é uma plataforma de monitoramento, resgate e análise sobre os debates em torno do tema da privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil. Os próximos anos serão decisivos para a construção de uma cultura de proteção de dados pessoais no país, não só pela entrada em vigor da LGPD, mas, também, pela efervescência regulatória do tema junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ao mercado e à sociedade civil. Diante desse cenário, o projeto almeja, pela união entre registros históricos e mapeamento das tendências regulatórias em torno do tema, contribuir para a qualificação da pauta. OBSERVATÓRIO Privacidade. Sobre o Observatório. Disponível em: https://observatorioprivacidade.com.br/sobre/. Acesso em: 23 ago 2020

¹⁷ Em 1978, segundo documentado pela *Data Privacy BR*, foi sondada uma primeira proposta de proteção de dados online, no entanto rejeitada. Outras duas surgiram em 1984, também rejeitadas. OBSERVATÓRIO Privacidade. **2018: Uma conjunção astral**. Disponível em:

https://observatorioprivacidade.com.br/memoria/2018-uma-conjuncao-astral/. Acesso em: 23 de ago. 2020.

18 É importante notar que o Brasil é um país constituído de desigualdades, as quais foram potencializadas por meio das consequências da pandemia do coronavírus. Sendo assim, não são todos os brasileiros e brasileiras que estão conectados às redes informacionais. No livro "Quarto de Despejo", de Carolina Maria de Jesus, que data da década de 60, mas é tremendamente atual, ela externa como existe uma imensa parte da população que vive sob o véu da invisibilidade completa — e morre de fome. Ver: JESUS, Carolina Maria de. Quarto de despejo - diário de uma favelada. São Paulo: Francisco Alves, 1960.

referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

O início — juridicamente conhecido como *caput* — do artigo 14 indica que o tratamento dos dados de crianças e adolescentes será realizado no princípio do melhor interesse. Isso significa que as ações direcionadas à população infantojuvenil devem levar em conta o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando, assim, à proteção integral dos seus direitos, conforme preceitua o ECA. Cabe mencionar que legislações internacionais também consideram tal princípio como a base da proteção integral das crianças e dos adolescentes, a exemplo da Convenção Universal dos Direitos da Criança e Adolescente (1989).

A seguir, o parágrafo primeiro (§1°) da referida lei diz que deve haver consentimento específico explícito dado por pelos menos um dos pais ou responsáveis legais para *crianças*¹⁹ — ou seja, trata como absolutamente incapazes as crianças, que, portanto, necessitam do consentimento parental. Nesse momento, é importante identificar que, apesar de a LGPD só ressaltar a incapacidade absoluta de pessoas de até 12 anos — ou seja, crianças —, o Código Civil regulamenta que os menores de idade não possuem *capacidade de fato*.

Afinal de contas, o que significa isso? Esse termo serve para mostrar que todos possuem direito, mas nem todos podem usá-los simplesmente por vontade, visto que não há aptidão para agir na vida civil (ROSENVALD, 2016). É, portanto, absolutamente incapaz o menor de 16 anos e relativamente incapaz o maior de 16 anos e menor de 18 anos, só sendo possível afastar a incapacidade nos casos de ser essa relativa, mediante consentimento dos pais.

Em um primeiro momento, o leitor há de verificar que não é possível, então, que os pais ou responsáveis legais simplesmente façam autorização nos casos de crianças, bem como nos casos de maiores de 12 anos e menores de 16 anos, que são absolutamente incapazes. No entanto, com o princípio do melhor interesse e com o Enunciado nº 138 do Conselho de Justiça Federal²⁰ (CJF), o fornecimento de dados pessoais é possível mediante autorização ou assistência²¹. É uma situação que não versa sobre patrimônio, sendo uma situação existencial. Por fim, o problema que resta é a de que esse parágrafo não observou as pessoas entre 13 e 16

¹⁹ Ou seja, o consentimento só é indispensável para a LGPD quando se trata de menores de 12 anos, conforme identificação do ECA. (Grifo nosso).

²⁰ Esse enunciado fala que a vontade dos absolutamente incapazes é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais, ou seja, situações não patrimoniais, que dizem respeito a eles, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215. Acesso em: 23 ago. 2020.

²¹ Assistência no caso dos relativamente incapazes e autorização no caso dos absolutamente incapazes.

anos, que também são absolutamente incapazes e não são classificadas como crianças e podem restar na situação de menores abandonados digitais²².

A questão que envolve o segundo parágrafo (§2°) é sobre a publicização necessária acerca dos tipos de dados coletados²³, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos sobre dados. Ou seja, esse artigo pretende afirmar que se faz necessário expor quais os tipos de dados coletados e qual é a utilização acerca destes. No entanto, o que se percebe é que o legislador deixou em aberto como isso ocorrerá, não havendo, portanto, densidade normativa. Com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o que pode acontecer é a edição de ato normativo para regular esse ponto.

A Federal Trade Comission (FTC), nos Estados Unidos, conduziu uma pesquisa com 212 sites em 1998 e descobriu que 89% deles coletavam informações pessoais de crianças. Daqueles que coletaram dados de crianças, 46% não divulgaram esse fato ou explicaram como as informações foram usadas. No Brasil, por meio da pesquisa "TIC Kids Online Brasil 2017", realizada pelo Nic.br com 20 (vinte) aplicativos de público infantil mais buscados no Brasil, mesmo após mais de 20 anos e em outro contexto, foi verificado semelhante problema.

Para exemplificar, apenas 5 (cinco) dos aplicativos apresentavam seus termos de uso assim que o usuário abria o aplicativo pela primeira vez — os demais só exibiam quando buscadas nas configurações. Além disso, somente 6 (seis) aplicativos apresentavam os termos de uso em português. Por fim, apenas 5 (cinco) aplicativos trouxeram termos de uso direcionados ao público infantil em conteúdo (NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR [Nic.br], 2017). Com a LGPD, há uma previsão para que a exposição de todos esses fatores seja externada — restando uma resolução detalhada acerca do procedimento adequado para tanto.

Para fazer um contraponto, o Children's Online Privacy Protection Act (COPPA 1998), desde 2000 nos Estados Unidos, dispõe especificamente sobre a proteção dos dados de crianças e na Internet tanto por parte do usuário quanto por parte dos criadores dos aplicativos e jogos — sendo a primeira lei de privacidade dos Estados Unidos escrita para a internet. Essa

²² Nesse caso, as crianças entre 12 e 16 anos que não estão englobadas pela lei são o que a pesquisadora em Direito Digital, Patrícia Peck, chama de "menores abandonados digitais", para se referir às crianças que ficam à mercê de abordagens de estranhos nas "ruas digitais", sem uma supervisão ou orientação dos responsáveis legais. No Brasil, segundo pesquisa do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR), já são mais de 40% de crianças navegando na internet sem qualquer supervisão.
²³ Um dos pilares do direito à proteção de dados pessoais é a obtenção de consentimento. O Marco Civil da Internet (2014) garante ao usuário de aplicações de Internet o direito ao consentimento livre, expresso e informado sobre a coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais (art. 7°, VII e IX).

lei também dá aos pais controle sobre quais informações os sites podem coletar de seus filhos (FTC, 2020).

Ainda nessa perspectiva, desde julho, na Alemanha, as crianças do estado de Hesse passaram a não poder usar o MS Office 365 para fazer seus trabalhos nas escolas. A decisão partiu da Comissão Local para a Proteção de Dados e Liberdade da Informação (HBDI), que interpretou que a ferramenta da Microsoft não atende às regras do General Data Protection Regulation²⁴ (GDPR), por coletar dados dos menores sem consentimento. Essa restrição se estende ao iWork da Apple e ao Google Docs, que foram igualmente banidos das escolas do estado (PECK, 2020).

Em última análise, o sexto parágrafo (§6°) traz um fator muito relevante para a discussão, que é a questão da clareza, acessibilidade e simplicidade da linguagem a ser empregadas nas informações sobre tratamento de dados. Apesar de só ter direcionamento à criança, esse artigo pretende mitigar a (não) escolha a que os criadores de aplicativos e sites vêm fazendo conforme dados já aqui observados, que é a de não proporcionar uma explicação efetiva de como são processados os dados dessas crianças e jovens — tanto para o próprio usuário infantojuvenil quanto para o possível responsável legal.

Nesse quesito, as políticas de privacidade com maiores problemas foram as da desenvolvedora brasileira ZeroUm — responsável pelos app Galinha Pintadinha: Músicas e Jogos para Crianças, Patati Patatá e Os Pequerruchos —, que diz apenas que os aplicativos coletam informações do usuário, sem dar detalhes do que isso significa; e a do app Once Upon a Tower, que não informa a finalidade da coleta de dados e se limita a dizer que não trata dados sensíveis. Já outros 11 apps avaliados elencam com grau detalhado os diversos usos que envolvem os dados coletados (NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR [NIC.br], 2017).

Nove dos 20 app selecionados não tratam da exclusão de dados dos usuários (Snack vs Block, Once upon a tower, Galinha Pintadinha: Músicas e Jogos para Crianças, Patati Patatá, Os Pequerruchos, Pou, 8 Ball Pool, O Show da Luna! Jogos e Vídeos, e Jogos Boutique Princesa Tailor), mesmo que, para o Marco Civil da Internet, a exclusão definitiva dos dados pessoais ao término da relação entre usuário e aplicações de Internet seja direito assegurado

²⁴ O Regulamento Geral de Proteção de Dados (tradução livre), também conhecido como GDPR, é um rigoroso conjunto de regras sobre privacidade e proteção de dados, aprovado desde 2016 e em vigor desde 2018, na Europa, que acabou por moldar como se dá essa relação de dados no resto do mundo. Disponível em: https://gdpr-info.eu/. Acesso em: 31 ago. 2020.

(NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR [NIC.br], 2017). Além disso, o art. 14 §3° da LGPD confirma o não armazenamento dos dados do usuário.

Com entrada em vigor da LGPD desde o dia 27 de agosto de 2020, bem como com a regulamentação da ANPD, o que se espera é que os sites, empresas e desenvolvedores entrem em total conformidade com a legislação. Ademais, outro ponto fundamental é que as escolas criem pontes de comunicação com as crianças e os jovens acerca do mundo digital e da proteção de dados, visto que a dialogicidade é um fator essencial para construir sujeitos autônomos e críticos acerca da realidade circundante, conforme preceitua Paulo Freire (2018).

4 DIAGNÓSTICOS GERAIS: QUAIS SÃO OS PROBLEMAS CENTRAIS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

Esse tópico, longe de querer delimitar todos os problemas relativos à proteção de dados das crianças e adolescentes, visto que são diversos, traz à discussão dois problemas centrais, quais sejam (1) a necessidade de uma educação digital e (2) a baixa participação infantil no cenário de discussões acerca da proteção de dados desse grupo da população. Para tanto, traz para embasamento teórico de educação Bell Hooks e Paulo Freire. Por fim, trará dados da pesquisa "Um olhar para as infâncias conectadas" realizada pelo Lunetas em 2020, para discutir o segundo problema.

Em um primeiro momento, observa-se que a principal preocupação dos agentes envolvidos no processo de adaptação à LGPD, desde empresas às instituições de ensino, é em relação ao processo de manuseamento desses dados por parte dessas entidades. Tal processo, a partir da legislação, possui uma série de novas especificidades. O sítio do Governo Federal²⁵ redigiu um Guia de Boas Práticas da LGPD, indicando como os órgãos devem se preparar para manter a conformidade com as diretrizes. Essa é a discussão central.

No entanto, ao analisar a perspectiva infantojuvenil, o que se observa é que essa parcela da população continua desviada das discussões²⁶ que envolvem o que são dados

²⁵ GOVERNO FEDERAL. **Guia de boas práticas: lei geral de proteção de dados (LGPD)**. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-de-boas-praticas-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd. Acesso em: 06 set. 2020.

²⁶ Na pesquisa realizada pela equipe do Lunetas, em 2020, observou-se em todos os questionamentos o alto índice de perguntas sem respostas, classificadas como "não opinou". Quando as crianças e os adolescentes foram questionados sobre o que eles e elas não achavam legal no ambiente digital, quase metade (43%) dos entrevistados e entrevistadas não opinaram. Esse dado demonstra, dentre outros fatores, que crianças e adolescentes ainda não estão inseridos em uma educação crítica em relação ao ciberespaço. Disponível em: https://lunetas.com.br/infancia-e-tecnologia/. Acesso em: 31 ago. 2020.

sensíveis e o que é a proteção desses dados. Ainda, é importante discutir junto a esse grupo por que isso é necessário, quais são os impactos das mudanças que estão ocorrendo em relação às políticas de privacidade e diversas outras questões que deveriam chegar às crianças e aos adolescentes — mas não chegam, como apontam diversos dados ora expostos.

Sob esse viés, um dos diagnósticos centrais em relação ao tema é a necessidade de uma educação digital que, então, é prática de liberdade — em um modelo de pedagogia engajada, que dá ênfase ao bem-estar por capacitar os educandos-educadores (HOOKS, 1994, p. 29). A educação digital, nesse contexto, é uma forma de incutir nas crianças e adolescentes uma criticidade a respeito de sua própria existência, que cada vez mais passa pelo ciberespaço. Assim, haverá a possibilidade de discussões corajosas de tal problemática que advirtam para os perigos, e que, a partir disso, conscientize (FREIRE, 1967, p. 97).

Ainda sob o viés da educação, é necessário pensar a própria capacitação dos profissionais da educação para que eles estejam aptos a iniciar processos dialógicos nas escolas acerca da proteção de dados e do mundo digital, isto é, construir autonomia para tanto. Freire (1996) afirma que não há pesquisa sem ensino e ensino sem pesquisa. Nesse último ponto, pesquisar é constatar, constatar é comunicar, comunicar é educar e educar é reprocurar. Ademais, vale mencionar que essa capacitação não serve para um depósito de conhecimentos por parte do educador-educando para os alunos, mas sim para a autonomia, a fim de que esse educador ou essa educadora possa incutir a dialogicidade necessária para tais debates.

Portanto, a capacitação pedagógica nesse âmbito deve trazer para a sala de aula o estabelecimento de uma relação entre os saberes curriculares fundamentais e a experiência social que eles têm como indivíduos (FREIRE, 1996, p. 15), nesse caso, no ciberespaço. Devese passar a discutir as implicações econômicas, políticas, sociais e individuais da proteção de dados e da política de privacidade. Ademais, é preciso discutir onde estão as crianças e os adolescentes nessa discussão e qual é a posição deles em relação à Internet.

Em outra perspectiva, a necessidade latente de incluir e colocar crianças em uma posição ativa nos debates — nesse caso sobre proteção de dados — é demonstrada a partir da pesquisa "Um olhar para as infâncias conectadas", do Lunetas, no ano de 2020. A entrevista foi feita com 32 crianças, entre 7 e 12 anos, de todas as regiões do Brasil.

Ao serem questionadas sobre o que não achavam legal na Internet, 11% responderam "notícias falsas"; 11% responderam "ciberbullying e hatting"; "6% responderam "propaganda"; 6% responderam "imagem de violência"; 3% responderam "racismo"; 3% responderam

"pornografia"; 14% responderam "outros"; 3% responderam "roubo e hackeamento de informações" e 43% dos entrevistados não opinaram (LUNETAS, 2020).

A partir dessas informações, o que se tem é um cenário de baixa participação infantil nas discussões sobre o tema de informações de dados — sensíveis ou não — na Internet, expressa pela parcela de 3% dos entrevistados. Ademais, ao considerar a parcela de 43% que não opinou, pode-se depreender alguns fatores envolvidos, sendo um deles o desconhecimento sobre os próprios perigos, fenômenos e chateações advindos do uso da Internet, como já demonstrado aqui estatisticamente.

O Comitê Internacional dos Direitos da Criança²⁷²⁸, desde sua gênese, pratica e defende a inserção das crianças nas discussões que envolvem criação de políticas públicas, leis e outros mecanismos legais acerca dessa mesma parcela da população. Um dos pilares desse comitê é o da "participação infantil"²⁹ para a atuação, visto que essa participação garante a compreensão efetiva do que são os direitos das crianças para as próprias crianças, a fim de criar mecanismos que englobem reais angústias da realidade infantil (CRC, 1989).

Existem alguns métodos de participação, como (a) o processo de revisão do Comitê acerca de relatórios dos Estados Partes; (b) discussões gerais, em que crianças são incentivadas a fazer comentários sobre os temas de discussão; (c) desenvolvimento de comentários gerais, em que crianças são consultadas durante o processo da redação dos comentários; e (d) eventos comemorativos (CRC, 1989).

Por conseguinte, o projeto Pequena Criança em Foco (2016), do Centro de Criação de Imagem Popular (CECIP), mapeou os projetos brasileiros que utilizam a metodologia da participação infantil — são mais de 40 projetos de sucesso, inclusive na administração pública. Um desses projetos é o da Secretaria de Estado da Criança, que adotou procedimentos de escuta para elaborar o plano distrital de primeira infância (CECIP, 2016).

²⁷ OHCHR. **Child Participation in the work of the Committee on the Rights of the Child**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/ChildParticipation.aspx. Acesso em: 06 de set. 2020.

²⁸ Para o ordenamento internacional, criança é toda pessoa até 18 anos de idade. Sendo assim, nessa parte do artigo, criança quer dizer toda pessoa até 18 anos de idade, o que, para o Brasil, são crianças e adolescentes.

²⁹ As crianças têm o direito de expressar livremente suas opiniões sobre todos os assuntos e decisões que as afetam e de que essas opiniões sejam levadas em consideração em todos os níveis da sociedade. É um direito de cada criança, sem exceção. O Comitê valoriza as contribuições das crianças em seu trabalho e enfatiza que suas opiniões e recomendações são parte integrante de seu trabalho. A participação das crianças permite ao Comitê ter uma compreensão mais forte dos direitos das crianças em suas comunidades e países, e levar em consideração a perspectiva das crianças nas questões que as afetam diretamente. Disponível em:

 $https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/ChildParticipation.aspx\#:\sim:text=COMMITTEE\%\,20ON\%\,20T\,HE\%\,20RIGHTS\%\,20OF\%\,20THE\%\,20CHILD\&text=It\%\,20is\%\,20the\%\,20right\%\,20of\%\,20every\%\,20child\%\,2C\%\,2\,Owithout\%\,20exception.\&text=The\%\,20participation\%\,20of\%\,20children\%\,20enables,on\%\,20issues\%\,20directly\%\,2\,Oaffecting\%\,20them. Accesso em: 02 set. 2020.$

Ao trazer a pauta da participação infantil no tema da proteção de dados na Internet, apesar dos crescentes esforços, observa-se que ainda há uma baixa participação infantil no que diz respeito à própria criação normativa — aqui, sobre a proteção de dados — e às discussões sobre os fenômenos da Internet com esse público. No documento "Memória da LGPD", inicialmente exposto, não há menção à participação infantil nas resoluções dos tópicos atinentes às crianças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das transformações dentro do cenário de distanciamento social e de um mundo hiperconectado, o qual depende de forma intensa da Internet, verificou-se o aumento significativo do número de usuários nas redes virtuais, em especial por parte da população infantojuvenil. Isso porque, diferentemente de outras gerações que não a Z e a Alpha, como mencionado, essa parcela da população já nasce imersa no ciberespaço.

Após constatar um cenário de desigualdades e reconhecer as linhas abissais na discussão sobre quem são os usuários da Internet, foi visualizado que, apesar dos diversos benefícios — como a facilidade e a rapidez nos processos de comunicação; o acesso a informações; o entretenimento; etc. —, as ferramentas utilizadas dentro do meio digital nem sempre garantem a segurança adequada dos infantes. Por esse motivo, a pesquisa do presente artigo teve como fundamento a análise do uso do ciberespaço por esse grupo e, além disso, a observação das nuances jurídicas envolvidas na proteção de dados.

Assim, a partir da observação do grande quantitativo de crianças e adolescentes inseridos no ambiente virtual, foi gerada uma inquietação sobre a proteção de seus dados, sensíveis ou não, de forma a democratizar o debate jurídico. Foi constatado que a Argentina possui legislação sobre a proteção de dados desde 1994, assim como, na Europa, a GDPR (General Data Protection Regulation) serve de grande inspiração para o cenário nacional. No Brasil, a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2020, a partir do momento pandêmico, foi um marco na regulação das ações de armazenamento de informações dentro do ciberespaço.

Todavia, alguns entraves foram constatados dentro do ordenamento jurídico em relação à proteção dos dados das crianças e dos adolescentes. A análise do dispositivo legal demonstrou que o art. 14 da LGPD — o qual versa sobre a situação desses indivíduos — não é

específico em relação a como as plataformas virtuais devem agir para que estejam de acordo com o §2°, que fala sobre a publicização necessária sobre os tipos de dados coletados. Além disso, a lei não observa as pessoas entre 13 e 16 anos, que ainda são absolutamente incapazes, uma vez que, em seu §1° fala exclusivamente da ação dos pais ou responsáveis em relação a crianças.

A participação dos infantes nas discussões sobre as questões de dados pessoais e relações de privacidade, portanto, faz-se extremamente necessária, pois as crianças e os adolescentes já estão inseridos dentro do mundo digital, visualizando e convivendo de maneira constante com a exposição de informações sensíveis ou não. Dessa forma, a educação digital dessa parcela da sociedade proporciona maior autonomia e, também, uma adequada compreensão sobre as questões da proteção de seus dados.

Conclui-se que as crianças e os adolescentes necessitam figurar os debates sobre proteção de dados: o que são dados sensíveis; para que são utilizados esses dados e quais são os agentes sociais interessados e envolvidos nessas questões, conforme preceitua o CRC por meio da premissa da participação infantil. Isso garante a aproximação entre a própria percepção de experiências dessa parcela da população e as políticas públicas, legislações e mecanismos legais.

Por fim, em relação à proteção de dados nas plataformas digitais, foi constatada a necessidade de se ter uma atenção especial com esse grupo, distanciando a possibilidade da existência de menores virtuais abandonados. Como o público infantojuvenil é hipervulnerável e requer prioridade absoluta, a preservação de suas informações pessoais é determinante para sua segurança e privacidade, em meio à utilização comercial e econômica de dados no ciberespaço.

REFERÊNCIAS

BEUQUE, Moana van de; NEVES, Gianne; PINHEIRO, Mariana Koury (Orgs.). **Primeiro Prêmio Nacional de Projetos com participação infantil no Brasil**. Rio de Janeiro: CECIP, 2016. Disponível em: http://primeirainfancia.org.br/publicacao-mapeia-projetos-comparticipacao-infantil-no-brasil/. Acesso em: 02 set. 2020.



CETIC. **TIC Kids Online Brasil - 2019- Crianças e adolescentes**. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/. Acesso em: 27 ago. 2020.

Children's Online Privacy Protection Act (1998). **Electronic Code of Federal Regulations**. Disponível em https://www.ecf.gov/cgi-bin/text-idx?SID=4939e77c77a1a1a08c1cbf905f c4b409&node=16%3A1.0.1.3.36&rgn=div5. Acesso em: 27 ago. 2020.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A, 1967.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 65. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra Ltda., 2018.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir:** a educação como prática da liberdade. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

III Jornada de direito civil: enunciados aprovados de n°s. 138 a 271. (2016). Conselho da Justiça Federal. Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20AP ROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/view. Acesso em: 27 ago. 2020.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. (2018). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2017 [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic_kids_ online_2017_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Crianças e adolescentes conectados ajudam os pais a usar a Internet, revela TIC Kids Online Brasil**. Disponível em: https://www.nic.br/noticia/releases/criancas-e-adolescentes-conectados-ajudam-os-pais-a-usar-a-internet-revela-tic-kids-online-brasil/. Acesso em: 27 ago. 2020.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Painel TIC COVID-19 aponta aumento do comércio eletrônico e das atividades culturais on-line durante a quarentena**. Disponível em https://nic.br/noticia/releases/painel-tic-covid-19-aponta-aumento-docomercio-eletronico-e-das-atividades-culturais-on-line-durante-a-quarentena/. Acesso em: 27 ago. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO). **Serpro e LGPD**: segurança e inovação. Disponível em: https://www.serpro.gov.br/lgpd/. Acesso em: 31 ago. 2020.

SIMPÓSIO "CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET" DA NIC.br, 4., 2019, São Paulo. Disponível em: https://www.nic.br/videos/ver/4-simposio-criancas-e-adolescentes-na-internet-debate-sobre-a-lgpd/. Acesso em: 06 set. 2020.

UNICEF. **Convention on the rights of the child**. Disponível em: https://www.uef.org/child-rights-convention. Acesso em: 06 set. 2020.

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais.

Internet&Sociedade, São Paulo, n. 1, v. 1, fev. de 2020. Disponível em: https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/. Acesso em: 06 set. 2020.

PANDEMIC BRAZIL AND CHILD AND YOUTH DATA PROTECTION: GENERAL DIAGNOSTICS

ABSTRACT

This article addresses, initially, the relationship between the increasing exposure of child and youth data in cyberspace and the coronavirus pandemic moment in Brazil. Based on this observation, it studies data protection, with the General Data Protection Law (LGPD). After that, it is visualized, following the premises of the hypothetical-deductive methodology, the nuances of this issue, enhanced by the isolation of the coronavirus. Then, two diagnostics are made: the need for digital education and child participation. Finally, deductions and conclusions are made based on the previous topics.

Keywords: Data protection. Child. Youth. Social distancing. Internet.